



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 462/91

**“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA E ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO”**

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária anual será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal no 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Industrial, as receitas diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os do orçamento do ano anterior, corrigidos pelo índice de inflação projetados para o ano seguinte, levando-se ainda em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do cadastro técnico municipal;
- c) a reforma tributária que se fizer até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de cada ano.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158, I, II, III e IV art. 159 I b e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada

órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado os recursos necessários às despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado do quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante, o Poder Executivo demonstrará no seu orçamento as despesas do Legislativo, em Transferências Correntes e de Capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as Transferências dos Governos da União e do Estado, resultante de seus impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas neste artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta lei.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá dispender com o pessoal, parcela superior a sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal referidas neste artigo abrangeram:

- a) pagamentos de subsídios e verbas de representação a agentes políticos;
- b) pagamento ao pessoal do Legislativo;
- c) pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos inativos e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com o pessoal referido no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - São prioridades do Município para efeito de elaboração da proposta orçamentária aquelas dispostas no Capítulo V, Seção 3, artigos 129 a 141 da LOM.

Art. 8º - A Reserva de Contingência dos orçamentos do Executivo e do Legislativo não ultrapassará 20% (vinte por cento) do orçamento.

Art. 9º - Para abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento, depende de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, serão usados recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de dotação orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- b) excesso de arrecadação;
- c) o produto de operação de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la;
- d) superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção de desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), Proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, deverão ser fornecidos material didático escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - Havendo disponibilidade de recursos, o município poderá assegurar esses benefícios aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas com a suplementação alimentar e assistência à saúde prevista no art. 208 VII da Constituição Federal, serão financiadas com recursos provenientes de contribuições sociais ou outros recursos orçamentários.

Art. 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular do ensino fundamental

e médio do município, ou mesmo em outro município, de aluno cuja família resida no município.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei e ainda ao disposto no inciso XIII, art. 158 da LOM.

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e que não sejam dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência social e ao amador.

Art. 15 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 16 - Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º - A contratação de Operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito deponde de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de trinta por cento (30%) das Receitas Correntes projetadas para o ano.

Art. 17 - O orçamento anual será compatível com o plano plurianual de investimentos no que se refere às despesas de capital.

Art. 18 - A lei orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º, do artigo 165, no § 3º do art. 166 e as vedações do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, de conformidade com o previsto no Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e legislação que o alterou.

Art. 20 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir

créditos suplementares às suas unidades orçamentárias, desde que sejam usados como recursos para suas aberturas a anulação de suas próprias dotações, com autorização legislativa.

Art. 21 - A abertura de créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários ao orçamento da Câmara Municipal e do Município obedecerão o disposto nos arts. 43 e 46 da Lei 4.320 de 64.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Executivo contera as propostas de ambos os poderes, inclusive das autarquias e órgãos da administração direta e indireta e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, impreterivelmente.

Art. 23 - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal será levada a efeito até o dia 30 de outubro, com todas as emendas concluídas e aprovadas, na forma do disposto na Lei de Organização Municipal e nas constituições Federal e Estadual.

Art. 24 - O Prefeito sancionará a Lei de Orçamento até o último dia útil do mês de dezembro.

Parágrafo Único - Vencido este prazo o silêncio do Executivo importa sanção.

Art. 25 - As emendas da Câmara Municipal somente poderão ser vetadas total ou parcialmente até o dia 30 de novembro.

Parágrafo Único - O veto apostado às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 horas, com as justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

Art. 26 - Apreciado o Veto, na forma da Lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 horas para as providências cabíveis.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 26 de Junho de 1991.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

JOSÉ JÚNIOR REZENDE
Secretário